

# Gerenciamento de Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados



**GUIA PRÁTICO DE LICENCIAMENTO**



## Gerenciamento de Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados: Guia Prático de Licenciamento

---

### DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Todos os Direitos Reservados

Autorizada a cópia integral ou parcial deste documento para fins estritamente não econômicos, desde que citada a fonte.

---

Realização:



Apoio Institucional:



Elaboração: **Hassan Sohn**

São Paulo  
Junho/2015

---

#### Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado (OLUC):

Para o meio-ambiente, um **poluente**;

Para os consumidores, um **resíduo**;

Para a indústria do petróleo, um **insumo**;

Para o Brasil, **soberania**;

Para todos, **responsabilidade!**

## 1. CONCEITOS INICIAIS

### 1.1. Óleos Lubrificantes

Para os fins deste trabalho e para o sistema de logística reversa estabelecido pela Resolução CONAMA nº 362/2005, “óleos lubrificantes” podem ser definidos como o gênero de produtos formulados a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo ou não conter aditivos, para cumprir funções tais como lubrificação, isolamento físico, térmico e elétrico, e transporte de energia térmica ou cinética, em motores e equipamentos mecânicos, e que sejam passíveis após o seu uso de recolhimento e reciclagem através de um processo de rerrefino, destacando:

- Óleo lubrificante acabado Óleos lubrificantes prontos para uso na aplicação para o qual foram formulados.
- Óleo lubrificante básico Insumo principal constituinte do óleo lubrificante acabado, especificado em conformidade com um dos seis grupos definidos no regulamento técnico próprio da agência reguladora da indústria do petróleo (ANP).
- Rerrefino Categoria de processos industriais legalmente definida como única destinação ambientalmente adequada para os óleos lubrificantes usados ou contaminados.

### 1.2. Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados

“Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados” (OLUC) é a denominação dada ao resíduo de pós consumo resultante da degradação ou contaminação normal ou acidental dos óleos lubrificantes.

### 1.3. Origens dos Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados

Aplicações Industriais	Aplicações Automotivas
<ul style="list-style-type: none"><li>• óleos lubrificantes (óleos de cárter de geradores e motores, óleos de caixas de redução e engrenagens, etc.);</li><li>• óleos hidráulicos;</li><li>• óleos de circulação;</li><li>• óleos de eletro-erosão;</li><li>• óleos de corte integrais (usinagem);</li><li>• óleos de brochamento;</li><li>• óleos de tratamento térmico (têmpera);</li><li>• óleos térmicos;</li><li>• fluidos minerais de flushing;</li><li>• óleos isolantes (sem PCB);</li><li>• óleo mineral resultante da separação de emulsões oleosas (fluido de corte a base de óleo solúvel);</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• óleo de cárter de motores automotivos (rodoviários, ferroviários, aviários, navais, inclusive tratores e colheitadeiras);</li><li>• óleo de caixa de engrenagens (caixa de marchas);</li><li>• óleo do diferencial e da transmissão;</li><li>• óleo da direção hidráulica;</li><li>• óleo de radiadores a óleo;</li><li>• óleo de dispositivos hidráulicos (cilindro hidráulico de elevadores, prensas, extensores, etc.).</li></ul>



#### Atenção!

Apenas lubrificantes formulados a partir de óleos básicos minerais ou sintéticos a partir de petróleo geram OLUC. Lubrificantes de base vegetal e graxas não estão incluídos na logística reversa aqui tratada.

## 2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES LIGADAS A CADEIA DE LOGÍSTICA REVERSA DOS LUBRIFICANTES

A gestão ambientalmente adequada dos resíduos de pós consumo de lubrificantes, graças a onipresença desses produtos nas atividades potencialmente poluidoras, deverá ser uma questão permanente a ser considerada nos processos de licenciamento.

Em relação à cadeia de logística reversa dos lubrificantes, as atividades podem ser classificadas em:

<b>Geradores</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>grandes consumidores de lubrificantes</b>, tais como transporte de cargas e passageiros; frotistas; portos, marinas e similares; aeródromos; agroindústria mecanizada; geração e distribuição de energia; usinagem; sistemas de “flushing” a óleo; sistemas refrigerados a óleo mineral; têmpera de metais;</li><li>• <b>atividades ligadas a troca de lubrificantes</b>, tais como postos de combustíveis, oficinas, autopeças e super-trocas, que por terem como característica inerente a venda de lubrificantes acabados a terceiros, possuem regramento especial.</li></ul>
<b>Coleta</b>	Atividade econômica especialmente regulada, que exige autorização específica para o seu exercício, responsável pelo recolhimento dos óleos lubrificantes usados ou contaminados do seu local de geração, transporte até uma base de coleta, armazenamento temporário e entrega à destinação ambientalmente adequada (rerrefino).
<b>Rerrefino</b>	Atividade econômica especialmente regulada, que exige autorização específica para o seu exercício, definida como única destinação admissível para os óleos lubrificantes usados ou contaminados.

## 3. LEGISLAÇÃO E NORMAS ESPECÍFICAS

Sem prejuízo das normas gerais de licenciamento e da legislação local aplicável, no que se relaciona a correta gestão e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, as instâncias licenciadoras devem estar atentas para as disposições das seguintes normas jurídicas e técnicas:

- Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e o Decreto nº 7.404/2010, que a regulamenta;
- Resolução CONAMA nº 362/2005, que dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado;
- Resoluções ANP nºs 17, 18, 19 e 20/2009, que estabelecem os requisitos necessários à autorização para o exercício das atividades de importação e fabricação de óleo lubrificante acabado, e de rerrefino e coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;
- Decreto Federal nº 96.044/1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e Resolução ANTT nº 420/2004, que a regulamenta;
- NBR 12235, que trata do armazenamento de resíduos sólidos perigosos;
- NBR 14605-2009, partes 2 e 7, que trata de sistemas de drenagem oleosa;
- NBRs 9574-2008 e 9575-2010, que tratam de impermeabilização de superfícies;
- NBR 17505-2013, partes 1 a 7, que estabelece os requisitos exigíveis para os projetos de instalações de armazenamento, manuseio e uso de líquidos inflamáveis e combustíveis, incluindo os resíduos líquidos, contidos em tanques estacionários;
- NBR 13221, que trata do transporte terrestre de resíduos.

## 4. LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES GERADORAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES USADOS OU CONTAMINADOS

### 4.1. Gerador e Obrigação de Gerenciar os Resíduos Perigosos Gerados

Na forma do art. 37 da Lei nº 12.305/2010, “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos”.

O Regulamento da Lei da PNRS, por sua vez, dispõe:

Art. 64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:

I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;

II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou

V - que exercerem atividades classificadas em normas emitidas pelos órgãos do SISNAMA, SNVS ou SUASA como geradoras ou operadoras de resíduos perigosos.

Os óleos lubrificantes usados ou contaminados são resíduos perigosos como, por exemplo, expressamente registra a NBR 10004 (anexo “A”, código F130). Logo, todas as atividades potencialmente poluidoras que gerem ou operem com óleos lubrificantes usados ou contaminados devem, antes de receber o aval da Administração Pública, planejar e demonstrar condições de gerenciar adequadamente os volumes desse resíduo que irão gerar ou operar.

### 4.2. Competência para o Licenciamento Ambiental

Considerada a vasta gama de possibilidades de natureza e porte das atividades geradoras de óleos lubrificantes usados ou contaminados, a competência para seu licenciamento dependerá das características de cada caso, podendo estar inserida no âmbito municipal, estadual ou federal. Logo, o tema é relevante para todos os órgãos ambientais que exerçam a atividade de licenciamento ambiental em território nacional.

Considera-se “licenciamento ambiental” para os fins deste trabalho o sentido amplo da expressão, sinônimo de toda a atividade da Administração Pública, inclusive aquela efetuada por órgão não integrante do SISNAMA, referente a avaliar o exercício de atividade potencialmente poluidora, em qualquer de suas modalidades (licença, autorização ou permissão) e sob qualquer procedimento (integral, simplificado ou outros).

### 4.3. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos - PGRs

O principal instrumento assecuratório da correta gestão dos óleos lubrificantes usados ou contaminados no âmbito do licenciamento ambiental é o “Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos” (PGRS), **parte integrante e indispensável** do processo de licenciamento ambiental, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 12.305/2010.

Para os empreendimentos e atividades obrigados à inscrição no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, o PGRS deve estar acompanhado de um “Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos” (PGRP) (art. 39 da Lei nº 12.305/2010, e art. 65, § ún., do Decreto nº 7.404/2010), contendo controles mais severos de tais resíduos.

#### 4.4. A Obrigação de Elaborar e Implementar os PGRs

Todos os geradores de óleos lubrificantes usados ou contaminados estão obrigados a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos, seja na modalidade mais severa (PGRP), como normalmente ocorre, quer na modalidade mais simples (PGRS) (Lei nº 12.305/2010, arts. 39 e 20, I, c.c. 13, I, “f”, e II, “a”), elaborado, implementado, operacionalizado e monitorado por responsável técnico devidamente habilitado (art. 22). Na forma do art. 27 da citada Lei, a obrigação de elaborar tal Plano inclui a responsabilidade pela sua implementação e operacionalização integral, sendo que “a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos”, impondo ao gerador o dever de bem escolher e fiscalizar seus prestadores de serviço (o que no caso dos óleos lubrificantes usados ou contaminados significa no mínimo usar apenas os serviços de um coletor devidamente autorizado pela ANP).



Atenção!

Na forma do art. 24, § 1º, da Lei nº 12.305/2010, mesmo empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental estão obrigados à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos.

#### 4.5. Conteúdo Mínimo dos Planos de Gerenciamento de Resíduos

Os Requisitos para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos estão descritos no art. 21 da Lei nº 12.305/2010, e podem ser resumidos nos seguintes elementos básicos:

##### Diagnóstico da Geração de Resíduos

- começa pela descrição pormenorizada da atividade, indicando as etapas de processo;
- visa identificar a origem, o volume, a periodicidade e a caracterização dos resíduos gerados.

##### Identificação das Soluções Disponíveis

- visa dar a melhor solução para o resíduo, tendo como princípio a ordem de prioridades do art. 9º da Lei nº 12.305/2010;
- inicia pela identificação de possíveis usos do resíduo no âmbito do próprio empreendimento.

**Atenção!** Os óleos lubrificantes usados ou contaminados **não podem** ter outros usos que não a sua entrega a coletor autorizado (ressalvada somente o processamento no próprio gerador para extensão de sua vida útil na mesma aplicação – art. 3º, § 2º, da Resolução CONAMA 362/2005);

- inclui a identificação de vias externas de solução, tais como cadeias de logística reversa, soluções consorciadas com outros geradores e planos de gerenciamento da Administração Pública.

**Atenção!** Na forma do art. 33, § 4º da Lei nº 12.305/2010, os óleos lubrificantes usados ou contaminados **devem ser obrigatoriamente** entregues à logística reversa correspondente, através de coletor autorizado;



### Procedimentos Operacionais

- descrição dos procedimentos de segregação, acondicionamento, transporte interno, armazenamento temporário e entrega do resíduo ao destinador externo e controle da destinação pelo destinador externo;
- descrição dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento;
- descrição das vias e formas de treinamento;

### Procedimento de Gerenciamento de Risco e Emergências

- descrição dos métodos assecuratórios de que o resíduos não irá atingir o meio ambiente e não será misturado a outros resíduos;
- identificação dos pontos críticos do gerenciamento e de possíveis erros operacionais e acidentes;
- ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes.

### Monitoramento, Registro e Aperfeiçoamento

- descrição dos procedimentos de acompanhamento da destinação dos resíduos e respectiva documentação, inclusive em relação a metas de minimização da geração de resíduos sólidos e revisão do Plano.
- visa aferir a eficiência o plano de gerenciamento, permitir seu aperfeiçoamento e fornecer elementos para que o gerador comprove que cumpriu sua obrigação legal.

**Atenção!** Em relação aos óleos lubrificantes usados ou contaminados é essencial que o gerador adote procedimentos de guarda das notas fiscais de aquisição de novos lubrificantes e dos Certificados de Coleta – CCO, bem como exija que estes sejam fornecidos corretamente preenchidos pelo coletor.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, tratado no art. 39 da Lei nº 12.305/2010, possui os mesmos requisitos mencionados acima, agregando o dever de informação periódica ao órgão ambiental competente sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade.



#### Atenção!

Na forma do art. 18, II, da Resolução CONAMA nº 362/2005, os geradores têm obrigação de adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem ou dificultem o rerefino.

## 4.6. Requisitos de Projeto das Instalações

Apesar da grande diversidade de possibilidades, o projeto das instalações utilizadoras de óleos lubrificantes devem incorporar, todas, dentre os aspectos técnicos pertinentes, sistemas de impermeabilização, contenção, drenagem, recolhimento, sinalização, iluminação, prevenção e controle de incêndios nas áreas de descarga, carregamento e armazenamento dos lubrificantes novos e usados, de modo a evitar a contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas, e, quando cabível, a emissão de vapores.

Agregados a tais sistemas, devem haver planos de treinamento de funcionários, sistemas de comunicação de emergências e outros programas de controle de operação, meio ambiente, saúde e segurança, tudo em conformidade com a normatização técnica em vigor, da ANP, ABNT, INMETRO, dentre outras.

## 5. LICENCIAMENTO DE GERADORES LIGADOS À TROCA DE LUBRIFICANTES

Uma categoria especial de atividades geradoras de óleos lubrificantes usados ou contaminados é a daquelas atividades ligadas à troca dos lubrificantes para os consumidores em geral — postos de combustíveis, oficinas comuns ou autorizadas, autopeças, super-trocas e similares — que merece atenção diferenciada porque:

- deve possuir instalações adequadas para a substituição dos lubrificantes usados ou contaminados e seu recolhimento e armazenamento de forma segura;
- deve estar apto a receber e armazenar adequadamente os óleos lubrificantes usados ou contaminados eventualmente entregues pelos consumidores;
- correspondem ao segmento de atividades econômicas onde ocorre a maior incidência de destinação ilegal, merecendo especial atenção em medidas preventivas.

### 5.1. Competência para o Licenciamento Ambiental

Dado que normalmente se configuram como empreendimentos de impacto ambiental potencial de caráter local, em regra o seu licenciamento ambiental é de competência dos Municípios (LC 140, art. 9º, XIV, “a”), respeitada a legislação local aplicável no tocante a aspectos tais como definição de impacto local, habilitação municipal para licenciamento e eventual dispensa de licenciamento de atividades de baixo potencial poluidor.



Atenção!

Embora a atividade de revenda de lubrificantes em si, de caráter comercial, não seja em regra passível de licenciamento, o local de troca do lubrificante (que o revendedor deve necessariamente dispor), bem como os locais de armazenamento do produto novo e do resíduo de pós consumo (inerentes a atividade), possuem potencial poluidor e podem ser objeto de exigência de licenciamento.

### 5.2. Condicionantes Específicas

Além da condicionante geral para atividades geradoras de óleos lubrificantes usados ou contaminados (apresentada em tópico anterior), os empreendimentos ligados a revenda de lubrificantes exigem no instrumento de licença as seguintes condicionantes específicas, decorrentes do art. 17 da Resolução CONAMA nº 362/2005:

“O empreendedor deve exibir permanentemente em seu estabelecimento, no local de troca e no local de exposição das embalagens de óleo lubrificante novo, de forma visível ao público em geral e respeitando as normas de segurança, painéis contendo as advertências básicas relativas à periculosidade do resíduo de óleo lubrificante, a sua adequada destinação e a corresponsabilidade do consumidor, nos moldes estabelecidos no Anexo III da Resolução CONAMA nº 362/2005”.

“O empreendedor deverá estar preparado para receber adequadamente os óleos lubrificantes usados ou contaminados entregues espontaneamente pelos consumidores, armazenar temporariamente o resíduo de forma segura, e entregar a coletor devidamente autorizado pela ANP, juntamente como resíduo gerado no próprio estabelecimento”.

“O empreendedor deverá manter no estabelecimento para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra dos lubrificantes novos e os Certificados de Coleta de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado - CCO, devidamente preenchidos e emitidos por agente autorizado, pelo prazo de 5 anos”.

“O empreendedor deverá manter cópia deste instrumento de licenciamento em local visível para o público em geral”.



### 5.3. Serviço de Troca de Lubrificante em Domicílio

Uma nova modalidade de prestação de serviço que vem se desenvolvendo de modo acelerado no país é a atividade de troca de lubrificantes em domicílio, na qual o prestador desloca-se ao local de residência ou trabalho do cliente com uma unidade móvel e efetua a operação, eventualmente com a prestação de outros serviços agregados (troca de filtros, complemento ou substituição de fluídos, checagem geral, pequenos reparos, etc.).

Nesta atividade, a operação de troca de lubrificantes, embora possa ser realizada com o uso de bombas de sucção e sondas, é normalmente realizada pelo método de escoamento por gravidade.

Ante a novidade, trata-se de atividade ainda carente de regulamentação, mas que deve merecer atenção dos órgãos licenciadores, notadamente dos municipais, porque:



- opera mediante uma fonte móvel de potencial poluição por substâncias tóxicas (lubrificantes novos e usados, e outros produtos e resíduos transportados no veículo de atendimento);
- é potencialmente capaz de produzir inúmeros pontos de poluição, se os procedimentos de troca do lubrificante em domicílio não forem adequados;
- deve ser assegurado que a destinação dada aos resíduos perigosos oriundos da atividade, em especial aos óleos lubrificantes usados ou contaminados, seja ambientalmente adequada.

Assim, recomenda-se enfaticamente que os Municípios que possuem agentes operando com a troca de lubrificantes em domicílio estabeleçam uma regulamentação específica, que exija alguma forma de licenciamento ambiental (ou ao menos um registro) e fixe requisitos mínimos para o seu exercício, tais como:

- exigência de uma base de operação devidamente preparada para receber e armazenar temporariamente os resíduos gerados na atividade, em especial óleos lubrificantes usados ou contaminados, bem como para efetuar a lavagem dos veículos de atendimento com segurança.
- exigência de adoção de procedimentos operacionais que minimizem os riscos de contaminação do ambiente nos locais de troca dos lubrificantes, como, por exemplo, a obrigatoriedade do uso de mantas impermeabilizantes e absorventes sob os veículos atendidos para evitar contaminação do solo.
- exigência de que os veículos de atendimento portem equipamentos e sinalização compatível com a legislação de transporte de produtos perigosos;
- exigência de que os veículos de atendimento portem equipamentos de segurança específicos para enfrentar eventuais acidentes de operação, tais como absorventes de óleo (“linguiças” ou granulados);
- exigência de que os empreendedores destinem adequadamente os resíduos gerados, especialmente os óleos lubrificantes usados ou contaminados, que deverão ser entregues a coletor autorizado mediante fornecimento de CCO.



**Atenção!**

É necessário que o veículo de atendimento que efetuará a troca de óleo em domicílio seja especialmente adaptado para a atividade, de modo a evitar o derramamento de resíduos e facilitar a sua adequada lavagem.

## 6. LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIRETAMENTE LIGADAS À LOGÍSTICA REVERSA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES USADOS OU CONTAMINADOS

### 6.1. A interação com a ANP no processo de licenciamento ambiental

A característica intrínseca de relevância para a garantia do abastecimento de importante insumo derivado do petróleo, atrai para as atividades diretamente ligadas a logística reversa dos óleos lubrificantes usados ou contaminados as competências regulatórias e fiscalizatórias do órgão regulador das atividades ligadas à indústria do petróleo, a ANP.

Essa dúplici relevância ambiental e econômica gera um quadro de competências paralelas e complementares, que pode ser resumido conforme a seguinte tabela:

Instância	Competência	Instrumentos Legais
<b>ANP</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Fixar requisitos para o exercício das atividades</li><li>• Autorizar o exercício das atividades</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Resoluções ANP nºs 17, 18, 19 e 20/2009</li></ul>
<b>Órgão Ambiental</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Licenciar as centrais de coleta e plantas de rerefino</li><li>• Licenciar a movimentação de óleos lubrificantes usados ou contaminados</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Resolução CONAMA nº 362/2005;</li><li>• Lei nº 12.305/2010;</li><li>• Legislação ambiental geral.</li></ul>

No contexto do licenciamento ambiental, essa dúplici relevância implica em uma necessária interação entre o processo de licenciamento ambiental e o processo de autorização do exercício da atividade econômica. Considerando que, como é regra, o órgão regulador da atividade econômica condiciona a autorização do exercício da atividade à cabal comprovação de adequação ambiental (exigindo a apresentação da Licença de Operação), essa interação se dá em três momentos:

#### • Na fase inicial do licenciamento

O órgão ambiental deve considerar as normas da ANP para fixar os critérios e parâmetros para elaboração do estudo ambiental cabível, para adequada aferição da viabilidade da atividade e da adequação das tecnologias e soluções técnicas propostas, visando não avilizar um empreendimento que depois não poderá operar. Embora não obrigatório, é relevante o órgão licenciador consultar a ANP sobre a sua anuência prévia teórica ao empreendimento proposto, nos moldes da consulta feita a outros órgãos administrativos.

#### • Na concessão da Licença de Operação - LO

Considerando que a formal autorização pela ANP ao exercício da atividade econômica é um requisito essencial, a LO deve condicionar o início da operação à comprovação da obtenção de tal autorização, bem como condicionar a validade da própria LO à manutenção da referida autorização e das suas condicionantes.

#### • Nas hipóteses de alteração, suspensão ou revogação da Licença de Operação

O órgão ambiental licenciador tem obrigação de comunicar à ANP as alterações substanciais e principalmente a suspensão ou revogação da LO de empreendimento ligada a logística reversa dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, evitando sua atuação clandestina no mercado (Lei nº 8.112/1990, art. 116, VI e XII).



Atenção!

Clareza, precisão e completude na redação da LO são essenciais para o trabalho da ANP, pois evitam entendimentos equívocos.

## 6.2. Licenciamento Ambiental da Atividade de Coleta

A coleta, conforme Resoluções CONAMA nº 362/2005 e ANP nº 20/2009, é uma atividade de interesse público, complexa, que compreende necessariamente as etapas de recolhimento dos óleos lubrificantes usados ou contaminados do seu local de geração, transporte até uma base de coleta, armazenamento temporário e entrega à destinação ambientalmente adequada (rerrefino), que por sua natureza e regulamentação exige:

- frota de no mínimo 2 caminhões coletores (modelo regulamentado específico e dedicado, devidamente identificado e sinalizado);
- base de coleta ou armazenamento com capacidade de tancagem mínima de 45 mil litros, compatível com líquido combustível classe III-B e com o volume proposto de operações, situada dentro do âmbito operacional dos caminhões de coleta;
- laboratório de testes próprio em cada base de coleta;
- vínculo contratual comprovado com pelo menos um rerrefinador;
- capital social integralizado mínimo de R\$ 500.000,00.

### 6.2.1. Competência para licenciamento

Por força do arts. 7º, XIV, “e”, e XXV, e 13, da Lei Complementar nº 140/2011, a competência para o licenciamento da atividade de coleta, inclusive da respectiva unidade ou rede de bases de coleta será em regra do órgão ambiental federal.

Cabe aos Estados, âmbito da competência estabelecida na Lei Complementar nº 140/2011, art. 8º, XXI, exigir dos coletores licenciados pelo IBAMA e autorizados pela ANP o prévio registro em seu sistema de controle como requisito à operação em seus territórios, além do direito de opinar no que concerne a instalação de bases de coleta em sua jurisdição (art. 13, § 1º).



#### Atenção!

As normas estaduais de licenciamento vigentes e regras de transição devem ser observadas até a plena implementação da LC nº 140/2011.

### 6.2.2. Tipologia da atividade de coleta para o licenciamento ou registro

No licenciamento (ou registro) da atividade de coleta, devem ser utilizadas as expressões “coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados” (versão preferível) ou “coleta, transporte e armazenamento de óleos lubrificantes usados ou contaminados”.

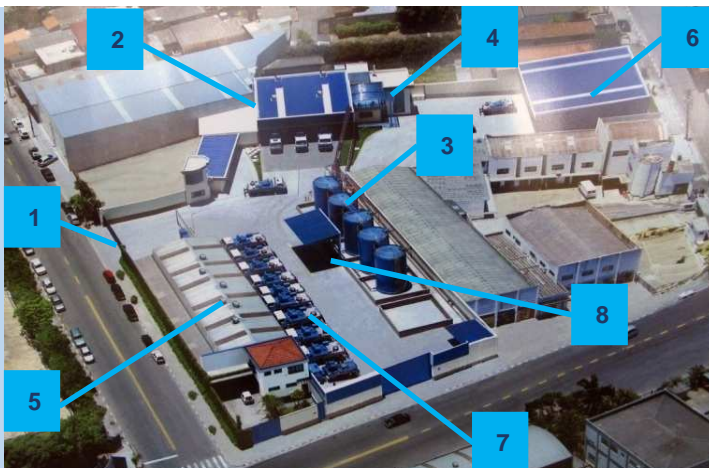
Não devem ser utilizadas expressões equívocas em relação à coleta, tais como “recolhimento”, “comércio” (comercialização), “destinação”, etc., nem tampouco equívocas em relação ao objeto coletado, tais como “de óleos”, “de óleos queimados”, “de resíduos”, “de rejeitos”, “de materiais”, “de substâncias oleosas”.

### 6.2.3. A Questão da Frota Agregada

Alguns coletores trabalham com a chamada frota agregada ou engajada, constituída de veículos arrendados pertencentes a terceiros, não havendo óbice legal para essa prática, observado que:

- todos os caminhões constem na Licença de Operação e na Autorização da ANP, não se admitindo licenciamento ou registro independente;
- todos os caminhões devem estar vinculados exclusivamente e um único coletor;
- todos os caminhões devem estar claramente caracterizados como vinculados àquele coletor (logomarca, cores, registro na ANP, etc.);
- o coletor agregador é solidariamente responsável pelos atos do veículo agregado.

#### 6.2.4. Modelo padrão de uma base de coleta



1. controle de acesso; 2. estrutura para descarga de óleos lubrificantes usados ou contaminados, apta a evitar derramamentos; 3 tanques de armazenamento dos óleos lubrificantes usados ou contaminados e respectivas bacias de contenção; 4 laboratório; 5 unidade administrativa; 6 unidade de lavagem dos veículos, apta a evitar derramamentos e escoamento de águas residuárias (compatível com a quantidade de veículos); 7. pátio de estacionamento dos veículos de coleta; 8. estrutura para carregamento dos veículos rodoviários que levam o óleo lubrificante usado ou contaminado para a unidade de rerrefino (opcional).

#### 6.2.5. Elementos e condicionantes essenciais para a LO ou Registro

Sem prejuízo de outros elementos essenciais, a LO ou Registro devem exigir:

Elementos	Condicionantes
<ul style="list-style-type: none"><li>• indicação dos limites geográficos de autorização da operação;</li><li>• indicação da localização, capacidade nominal e volume mensal máximo recepcionável da(s) base(s) de armazenamento;</li><li>• relação identificada dos veículos coletores e eventuais veículos rodoviários licenciados para aquele agente (RENAVAN, placa, tipo, ano/modelo, capacidade);</li><li>• indicação do(s) rerrefinador(es) que receberá(ão), os óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados;</li><li>• exigência de manutenção de cópia da LO nos veículos coletores;</li><li>• indicação do Responsável Técnico pela operação de coleta.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• exigência de autorização da ANP para o exercício da atividade vigente, como requisito de validade da LO/Registro;</li><li>• exigência de obediência às normas relativas ao transporte de produtos perigosos, inclusive no à vistoria periódica das condições dos veículos;</li><li>• exigência de obediência às normas de tancagem, inclusive no que concerne à vistoria periódica da estanqueidade;</li><li>• exigência de apresentação regular das informações constantes do art. 19, III, da Resolução CONAMA nº 362/2005;</li><li>• exigência de uso exclusivo das instalações de armazenamento e veículos e para a atividade de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados, expressamente excluídos quaisquer outros resíduos.</li></ul>

### 6.3. Licenciamento Ambiental da Atividade de Rerrefino

Rerrefino é a denominação dada à categoria de processos industriais destinados à remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, para conferir aos mesmos características especificadas de óleos básicos, conforme normas próprias do órgão regulador da indústria do petróleo.

Enquanto atividade econômica, o rerrefino é definido como de interesse público e regulado pelas Resoluções CONAMA nº 362/2005 e ANP nº 19/2009, exigindo por força de sua natureza e regulamentação:

- capital social integralizado de no mínimo R\$ 2.000.000,00;
- laboratório próprio para controle de qualidade;
- flexibilidade para às diferentes composições dos óleos usados ou contaminados;
- extração da máxima quantidade de óleo básico existente no resíduo processado, atendendo as especificações estabelecidas pelo órgão regulador, com geração mínima de subprodutos e resíduos;
- controle contínuo do balanço de massa do processo.

#### 6.3.1. Competência para licenciamento

Por força do art. 8º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, considerando o porte e grau de potencial impacto ambiental normalmente envolvidos, a competência para o licenciamento da atividade de rerrefino será em regra do órgão ambiental estadual.

#### 6.3.2. Tipologia da atividade de rerrefino

No licenciamento da atividade de rerrefino, devem ser utilizadas a expressão “rerrefino de óleos lubrificantes usados ou contaminados”, não devendo ser usadas quaisquer outras expressões, muito menos aquela equívocas em relação à atividade (tais como “refino”, “refinamento”, “regeneração”, “recuperação”, “filtragem”) ou equívocas em relação ao resíduo processado (tais como “de óleos”, “de óleos queimados”, “de resíduos”, “de rejeitos”, “de materiais”, “de substâncias oleosas”).

#### 6.3.3. Etapas de um processo de rerrefino

Embora existam várias técnicas industriais de rerrefino e conceitualmente possam ser implementadas diversas outras, como devem perseguir os mesmos objetivos, todas seguem com pequenas variações a mesma sequência de etapas de processo:

##### **Recepção e Preparação para Processamento**

- teste para identificar contaminantes que impeçam o rerrefino (inclusive excesso de cloro) e permitir homogeneização;
- peneiramento e filtração para a retenção de macropartículas;
- decantação em tanque por 24h a 50°C, para separação da água livre e de impurezas insolúveis;

##### **Desidratação**

- fluidificação por pré-aquecimento a 80°C;
- desidratação (circulação forçada com trocador externo a 180°C);
- condensação e separação da água e dos orgânicos leves (água segue para ETE; leves servem como combustível no processo)

##### **Pré-Tratamento Térmico**

- termo-craqueamento: aquecimento a vácuo (280°C-350°C a 2,6 kPa-2,8kPa) /15 min., para degradação dos aditivos dos lubrificantes acabados

## **Etapas Intermediárias**

- grande variação conforme a linha tecnológica empregada:
  - a) no sistema ácido-argila por termo-craqueamento não existem;
  - b) no sistema por evaporação pelicular, primeiro ocorre um flasheamento sob vácuo (2,8 kPa), para separar frações leves, seguida de aquecimento a 380°C e lançamento em alto vácuo (0,1 kPa) nos evaporadores peliculares, para desasfaltamento;
  - c) no sistema de desasfaltamento a propano, após o flasheamento, ocorre a injeção de propano, seguida da remessa para duas torres de destilação, uma sob alta e outra sob baixa pressão, para obter o desasfaltamento.

## **Tratamento Químico (Sulfonação)**

- Após prévio resfriamento a 35°C, o óleo permanece no tanque de sulfonação sob agitação por 45 min. onde ocorre a adição de ácido sulfúrico na proporção de:
  - a) 5%, no sistema ácido-argila por termo-craqueamento para obter o desasfaltamento e retirada de contaminantes;
  - b) 1,5% no sistema por evaporação pelicular, para retirada de componentes oxidados remanescentes;
- Não existe no sistema de desasfaltamento a propano.

## **Acabamento**

- clarificação e neutralização em reatores de clarificação onde há a adição de clarificadores (terra fuller ou argila descorante), e o óleo é aquecido, e recebe cal para a correção de acidez;
- filtração da mistura óleo-argila-cal em filtros;
- filtragem em filtros de malha fina para extrair os particulados remanescentes, e resultar em óleo lubrificante básico rerrefinado

## **Hidro-acabamento**

- etapa opcional posterior ao acabamento, destinada a obtenção de um produto de qualidade superior (Grupo II), mediante adição de um catalisador reagente com o hidrogênio para remover imperfeições da estrutura molecular do óleo básico produzido

### **6.3.4. Requisitos específicos para a LO**

Sem prejuízo de outros elementos essenciais, a LO de unidade de rerrefino deve conter:

- Indicação da capacidade nominal mensal de recebimento/processamento de óleos lubrificantes usados ou contaminados
- Indicação dos volumes esperados de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de rerrefino;
- Indicação dos volumes esperados de resíduos gerados no processo de rerrefino, com a indicação da correspondente composição química média, forma de armazenamento temporário e destinação final;
- Indicação da capacidade nominal de armazenamento de óleos lubrificantes usados ou contaminados e de óleos básicos rerrefinados;
- Proibição de processamento de óleos contaminados com PCB's;
- Exigência de autorização da ANP vigente, para o exercício da atividade de rerrefino, como requisito de validade da LO;
- Exigência de apresentação regular das informações constantes do art. 20, III, da Resolução CONAMA nº 362/2005.



## 7. ESCLARECIMENTO QUANTO AO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONAMA 362/2005

O sistema legal de gestão do resíduo óleos lubrificantes usados ou contaminados é taxativo no sentido de que “todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos”, ao mesmo tempo estabelecendo que “todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino”.

Inobstante, a leitura do art. 3º da Resolução CONAMA nº 362/2005 sem uma reflexão sistêmica de suas regras, poderá possivelmente levar a dúvidas e questionamentos quanto a possíveis exceções, merecendo um esclarecimento até porque essas pretensas hipóteses podem ser usadas na tentativa de justificar atividades ilegais:

**Hipótese do § 1º** - “outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino”:

Atende à possibilidade de criação de uma nova técnica de rerrefino que por qualquer motivo comercial ou de proteção intelectual receba um nome diferente, porque:

- i.** há a exigência de comprovação prévia de eficácia ambiental equivalente ou superior às técnicas existentes, ou seja, exige-se um processo industrial que gere emissões gasosas, efluentes líquidos e resíduos sólidos em quantidade e periculosidade iguais ou menores, ao passo que possua riscos operacionais equivalentes ou inferiores;
- ii.** há a exigência de observar o princípio da máxima recuperação dos constituintes, ou seja, a mesma finalidade de obtenção de óleo básico que atenda as especificações da ANP, no mínimo com a mesma eficiência de processo, cumprindo ainda as mesmas exigências formais de controle e as mesmas obrigações.

Um processo industrial com os mesmos objetivos e exigências de segurança e eficiência que um paradigma, logicamente integra a mesma categoria, apenas usando outro nome.

**Hipótese do § 2º** - “processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais”

Atende à atividade de empresas que se dedicam a estender a vida útil de determinados tipos de lubrificantes industriais e retardar a sua troca, a partir da readitivação e da redução da concentração de alguns dos seus contaminantes (vide capítulo a seguir). Atenção: **i.** não pode jamais resultar em comércio ou cessão para terceiros, não pode gerar incorporação em produtos, e o cliente deve usar o lubrificante processado na mesma aplicação original; **ii.** O Lubrificante que não puder mais ser processado deverá ser entregue a coletor autorizado e destinado ao rerrefino.

**Hipótese do § 3º** - “qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado, desde que licenciada, diante da impossibilidade da destinação legal prevista”:

Atende à hipótese de inviabilidade técnica referida no art. 15, § ún. da própria Resolução — contaminação tal que impeça o rerrefino. Não se trata de inviabilidade logística ou econômica porque: **i.** a coleta regular atinge 85% do território nacional, equivalente a mais de 95% do mercado consumidor do produto, e a coleta sob demanda pode ser solicitada em qualquer município do país; **ii.** ainda que não houvesse a coleta sob demanda, os revendedores tem obrigação de receber os OLuc e providenciar a sua entrega a coletor autorizado (Resolução CONAMA nº 362/2005, arts. 18, I e 17, §2º).



Atenção!

O art. 3º, portanto, não estabelece exceções; apenas acolhe três casuísmos que completam e reforçam a regra padrão.

## 8. COIBINDO USOS ILEGAIS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES USADOS OU CONTAMINADOS NO LICENCIAMENTO

Embora a detecção e coerção de atividades ilícitas seja um atributo precípua da atividade fiscalizatória do órgão ambiental, é função da atividade de licenciamento ambiental atuar preventivamente para que contextos propícios à ilegalidade não recebam o aval do Poder Público e para que uma eventual e futura repressão a ilegalidade seja reforçada pela expressa vedação de determinadas condutas inaceitáveis já no instrumento licenciatório ou autorização que for expedido.

### 8.1. Exemplos de Usos Ilegais dos Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados

Uso Ilegal	Exemplo
<b>Uso <u>ilegal</u> como combustível</b>	Metalurgia; Fundição de Metais; Gessaria; Olaria; Secadores de grãos; Mineração; Geração de energia termelétrica; Navegação e Pesca fluvial e marítima; Caldeiras a óleo (lavanderias, hotéis e hospitais);
<b>Uso <u>ilegal</u> como insumo de processo ou produto</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Matéria prima:</b> formulação de graxas e lubrificantes adulterados, formulação de combustíveis adulterados ou “alternativos”; fabricação e aplicação de asfalto; destinação/reciclagem de borras de fundo de tanques de navais ou estacionários (para “blending”);</li><li>• <b>Desmoldante:</b> fabricação de artefatos de cerâmica e concreto; estampagem de metais;</li><li>• <b>Impermeabilizante:</b> Madeireiras e serrarias; Impermeabilização de superfícies;</li><li>• <b>Plastificante:</b> produção de plásticos; injeção de plásticos; produção de borracha;</li><li>• <b>Diluyente:</b> aplicação terrestre e aérea de agrotóxicos;</li><li>• <b>Lubrificante:</b> motosserras; emulsificado para usinagem;</li><li>• <b>Comercialização “in natura”:</b> sucateiros e revendedores de resíduos</li></ul>

### 8.2. Exemplo de Condicionante para Todas as Licenças Ambientais de Atividades Geradoras de Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados

Uma via adequada para atingir esse escopo de impedir os usos ilegais dos óleos lubrificantes usados ou contaminados no âmbito do licenciamento ambiental é através do estabelecimento de condicionantes, que deverão estar impressas no próprio instrumento licenciatório, por exemplo:

“Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado gerado deverá ser segregado, acondicionamento em recipiente estanque que impeça sua contaminação por água e outras substâncias, armazenado em condições que evitem seu extravasamento para o meio ambiente e entregue somente a coletor autorizado pela ANP e licenciado pelo órgão ambiental competente, ficando expressamente vedados quaisquer outros usos e destinações para o resíduo. O gerador deverá exigir do coletor a entrega dos Certificados de Coleta – CCO correspondente corretamente preenchidos pelo coletor e manter estes à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 anos, juntamente com as notas fiscais de aquisição dos produtos novos, nos termos do art. 18 da Resolução CONAMA nº 362/2005”.

### 8.3. Condicionantes Específicas para Evitar Ilegalidades

O órgão licenciador deve estar atento para os contextos de advertência decorrentes dos potenciais usos ilegais do resíduo, exemplificados na tabela do Capítulo 1, e fixar condicionantes adequadas a cada caso, por exemplo:

- em empreendimentos cuja fonte de energia seja óleo combustível (diesel, APF, BPF), especificar com clareza o combustível e estabelecer condicionante exigindo a aquisição de fontes regularmente autorizadas pela ANP e vedando o uso de qualquer outro combustível que não o especificado;
- em empreendimentos eu envolvam a desmoldagem de peças, vedar expressamente o uso de óleos lubrificantes usados ou contaminados como desmoldante;
- na fabricação de artigos de plástico e borracha, vedar expressamente o uso de óleos lubrificantes usados ou contaminados como plastificante.

Essencial que o órgão licenciador atente também para os contextos que potencialmente possam acobertar as vias ilícitas de destinação. Nesse sentido, por exemplo, merecem especial atenção os licenciamentos referentes a:

<b>Movimentação de resíduos/ produtos perigosos</b>	Deve ser vedado o transporte de óleos lubrificantes usados ou contaminados por empresa de transporte de produtos ou resíduos perigosos comuns. Apenas coletor autorizado pela ANP pode transportar OLU.
<b>Comércio de Resíduos em geral (“sucateiros”)</b>	Deve ser vedado o recebimento e comercialização de óleos lubrificantes usados ou contaminados.
<b>Cooperativa de Catadores</b>	Deve ser vedado o transporte e recebimento de óleos lubrificantes usados ou contaminados. Apenas coletor autorizado pela ANP pode transportar OLU.
<b>Coprocessamento de resíduos</b>	Deve ser vedada a remessa e o recebimento de óleos lubrificantes usados ou contaminados para coprocessamento.
<b>Geração ou distribuição de energia</b>	Deve ser exigido que os óleos isolantes não contaminados por PCBs e que não mais processáveis para reaproveitamento no próprio gerador sejam entregues a coletor autorizado

### 8.4. Atividades que Merecem Atenção Especial no Licenciamento Ambiental

Algumas atividades econômicas, embora perfeitamente lícitas, merecem destaque e atenção das instâncias de licenciamento para que não sejam desvirtuadas e acabem por se constituir canais de destinação ilegal de óleos lubrificantes usados ou contaminados:

<b>Transportadores- Revendedores Retalhistas - TRR</b>	Atividade que compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte, a revenda e a assistência técnica de alguns tipos combustíveis a granel (diesel, querosene, APF e BPF) e de graxa e de óleo lubrificante novo <b>envasados</b> . <b>Não se admite para os TRR a venda ou o transporte de lubrificantes a granel</b> , muito menos de óleos lubrificantes usados ou contaminados.
--	--

### Remoção de Resíduos Navais e Borras de Fundo de Tanque

Atividade de limpeza de tanques de armazenamento de combustíveis residuais (APF, BPF, bunker), estacionários ou embarcados. **Não autoriza a remoção, ou o transporte, ou a comercialização de óleos lubrificantes usados ou contaminados**, mesmo aqueles de origem naval. Exige destinação licenciada para o resíduo removido.

### Processamento de Óleos Lubrificantes Industriais

Destina-se a estender a vida útil de determinados lubrificantes industriais relacionados a aplicações de baixa exigência técnica e, principalmente, baixa contaminação, que permitam a descontaminação meramente física do produto e o seu reaproveitamento para a mesma finalidade através de uma nova carga de aditivação (óleos hidráulicos, térmicos, de têmpera e isolantes). Utiliza métodos de tratamento simples, como filtração, centrifugação e aquecimento, em regra realizados diretamente no cliente.

**Não autoriza a comercialização de óleos lubrificantes usados ou contaminados.** Óleos não mais passíveis de processamento devem ser entregues a coletor autorizado.

Os óleos eventualmente retirados do empreendimento cliente devem ser integralmente devolvidos ao mesmo.

### Tratamento de Borras de Óleos de Corte Integral

Atividade similar ao processamento de óleos industriais, destinada especificamente ao reaproveitamento de óleos de corte contaminados com fragmentos metálicos (pó e carepa) e água, mediante filtragem e desidratação.

**Não autoriza a remoção ou o transporte ou a comercialização de óleos lubrificantes usados ou contaminados.**

### Tratamento de Emulsões Oleosas

Visa dar solução às emulsões oleosas (óleos minerais solúveis emulsificados, também chamados de fluidos de corte minerais) descartadas, mediante separação em fases da água e do óleo anteriormente emulsificados, através de processo físico-químico próprio realizado necessariamente no empreendimento prestador de serviço, seguida do tratamento da água em ETE e destinação do óleo.

**Não autoriza a remoção ou o transporte de óleos lubrificantes usados ou contaminados.**

**Os óleos lubrificantes usados ou contaminados gerados no processo devem ser entregues a coletor autorizado para sua destinação a rerefino.**



#### Atenção!

As atividades descritas neste tópico são apenas GERADORAS de óleos lubrificantes usados ou contaminados e o seu licenciamento ambiental deve considerar essa condição quando da fixação de condicionantes.

## SUMÁRIO

1. CONCEITOS INICIAIS .....	3
1.1. Óleos Lubrificantes .....	3
1.2. Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados .....	3
1.3. Origens dos Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados .....	3
2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES LIGADAS A CADEIA DE LOGÍSTICA REVERSA DOS LUBRIFICANTES .....	4
3. LEGISLAÇÃO E NORMAS ESPECÍFICAS .....	4
4. LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES GERADORAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES USADOS OU CONTAMINADOS .....	5
4.1. Gerador e Obrigação de Gerenciar os Resíduos Perigosos Gerados .....	5
4.2. Competência para o Licenciamento Ambiental .....	5
4.3. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos - PGRs .....	5
4.4. A Obrigação de Elaborar e Implementar os PGRs .....	6
4.5. Conteúdo Mínimo dos Planos de Gerenciamento de Resíduos .....	6
4.6. Requisitos de Projeto das Instalações .....	7
5. LICENCIAMENTO DE GERADORES LIGADOS À TROCA DE LUBRIFICANTES .....	8
5.1. Competência para o Licenciamento Ambiental .....	8
5.2. Condicionantes Específicas .....	8
5.3. Serviço de Troca de Lubrificante em Domicílio .....	9
6. LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIRETAMENTE LIGADAS À LOGÍSTICA REVERSA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES USADOS OU CONTAMINADOS .....	10
6.1. A interação com a ANP no processo de licenciamento ambiental .....	10
6.2. Licenciamento Ambiental da Atividade de Coleta .....	11
6.2.1. Competência para licenciamento .....	11
6.2.2. Tipologia da atividade de coleta para o licenciamento ou registro .....	11
6.2.3. A Questão da Frota Agregada .....	11
6.2.4. Modelo padrão de uma base de coleta .....	12
6.2.5. Elementos e condicionantes essenciais para a LO ou Registro .....	12
6.3. Licenciamento Ambiental da Atividade de Rerrefino .....	13
6.3.1. Competência para licenciamento .....	13
6.3.2. Tipologia da atividade de rerrefino .....	13
6.3.3. Etapas de um processo de rerrefino .....	13
6.3.4. Requisitos específicos para a LO .....	14
7. ESCLARECIMENTO QUANTO AO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONAMA 362/2005 .....	15
8. COIBINDO USOS ILEGAIS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES USADOS OU CONTAMINADOS NO LICENCIAMENTO .....	16
8.1. Exemplos de Usos Ilegais dos Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados .....	16
8.2. Exemplo de Condicionante para Todas as Licenças Ambientais de Atividades Geradoras de Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados .....	16
8.3. Condicionantes Específicas para Evitar Ilegalidades .....	17
8.4. Atividades que Merecem Atenção Especial no Licenciamento Ambiental .....	17

Este trabalho foi útil?

Você quer fazer algum crítica ou apontar alguma discordância?

Mande sua mensagem para nós através do endereço [secretaria@sindirrefino.org.br](mailto:secretaria@sindirrefino.org.br)

**Este trabalho faz parte de uma atuação institucional permanente e sua opinião é muito importante!**



**ATENÇÃO**  
**O ÓLEO LUBRIFICANTE APÓS SEU USO É UM RESÍDUO PERIGOSO**

**Queremos um mundo melhor,  
Queremos você junto conosco!**

